

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

FREEDOM OF SPEECH LIMITS ON THE INTERNET

Juliana Abrusio¹

RESUMO:

O presente artigo discorre sobre os limites quanto à liberdade de expressão com foco no âmbito legal da Internet, destacando não existir diferenças constantes ao mundo online e offline, no que diz respeito à repercussão daquilo que é dito ou proposto por determinado indivíduo, até porque a livre expressão denota um direito fundamental assegurado pelo Estado Democrático de Direito. Todavia, a toda liberdade corresponde uma responsabilidade e não se pode afirmar a existência de um princípio absoluto num ordenamento jurídico onde diversos direitos e deveres coexistem. Nesse sentido, para a solução de conflitos decorrentes do assunto em pauta, é recomendável a adoção das técnicas de mediação e conciliação, as quais podem ser desenvolvidas no âmbito escolar, como preferência à via judicial, pois, atualmente, as mesmas pessoas que reclamam direitos, não conferem a mesma tônica aos seus deveres e obrigações. A modernidade e informatização das relações tende a tornar a comunicação interpessoal mais individualista, fato que acaba por exacerbar os sentimentos de egoísmo, refletindo na forma como as pessoas lidam umas com as outras, principalmente no cenário virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão; Internet; Responsabilidade; Mediação; Conciliação.

ABSTRACT:

This article discusses the limits regarding freedom of expression with a focus on the legal scope of the Internet, highlighting that there are no constant differences to the online and offline world, with regard to the repercussion of what is said or proposed by a certain individual, not least because the free expression denotes a fundamental right guaranteed by the Democratic Rule of Law. However, all freedom corresponds to a responsibility and it cannot be said that there is an absolute principle in a legal system where different rights and duties coexist. In this sense, for the resolution of conflicts arising from the subject in question, it is recommended the adoption of mediation and conciliation techniques, which can be developed in the school environment, as a preference to the judicial route, because, currently, the same people who claim rights, do not give the same emphasis to their duties and obligations. The modernity and computerization of relationships tends to make interpersonal communication more individualistic, a fact that ends up exacerbating feelings of selfishness, reflecting in the way people deal with each other, especially in the virtual scenario.

KEYWORDS: Freedom of Speech; Internet; Responsibility; Mediation; Conciliation.

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Direitos e Deveres; 3. A política do “toma lá dá cá”; 4. Da proteção jurídica à Liberdade de Expressão; 5. Do direito à Indenização pelo abuso da liberdade de expressão na Internet; 6. Liberdade de Expressão *versus* Censura; 7. Conclusão; 8. Referências.

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em Sistema Jurídico Romanístico pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata (Itália) e graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada e professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1847187277633756>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

01 – INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a discorrer sobre os limites da liberdade de expressão com foco na Internet, porém, desde logo é importante ressaltar que não há diferença em relação a tais limitações no que tange ao seu meio. Os limites para o mundo *on line* e *off line* são os mesmos². O que muda, sem dúvida, é a repercussão dos dizeres que são proferidos em cada qual, vez que, por via de regra, o que é dito na Internet é imbuído de um potencial muito maior de repercussão, dada às suas características inerentes.

A liberdade de expressão consagra-se como um dos mais caros direitos fundamentais do indivíduo. É alicerce do palco democrático de um país, de modo que não se pode conceber um Estado Democrático de Direito sem o reconhecimento pleno da liberdade de expressão de seus cidadãos³.

Mas isso não significa que o princípio da liberdade de expressão seja absoluto. Isso porque nenhum princípio constitucional pode ser considerado mais importante do que outro igualmente protegido pela Constituição Federal. Os princípios possuem valor igual no ordenamento jurídico, logo não há um princípio superior ao outro⁴, conforme será detalhado ao longo desse artigo.

02 – DIREITOS E DEVERES

A toda liberdade corresponde uma responsabilidade. Isso porque quando o homem convive em sociedade com outros, precisa respeitar o direito alheio. O filósofo Jean Jacques Rousseau afirmava que há uma aceitação tácita a um “contrato” de convivência em sociedade e por tal motivo, o homem se organiza em leis para viver em harmonia.

² “A peculiaridade do direito da era digital não suplantam o modo de ser do direito quando é chamado a operar em âmbito mais tradicional” (PASCUZZI, Giovanni. *Il Diritto dell'era digitale*. Bologna: Il Mulino, 2010, p. 310).

³ “Se hoje podemos ainda acreditar que a democracia não é uma causa perdida, devemos isso em boa medida à mudança de paradigma quanto aos direitos fundamentais. Da construção de uma democracia mais profundamente enervada pelos direitos individuais” (RODOTÀ, Stefano. *Il Diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2012, p. 55).

⁴ FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a Liberdade de Expressão e a Violação da Privacidade no Marco Civil da Internet. *In*: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO; Marco Aurélio (Coord). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 31.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

A lei estipula tanto direitos como deveres a todos os cidadãos. É um binômio inexoravelmente indissociável. Mas para falar de leis, precisamos abordar a ciência do direito, e para tanto, utilizaremos a clareza das explicações de Norberto Bobbio para expor o assunto. Segundo esse autor ensina, “O melhor modo para aproximar-se da experiência jurídica e apreender seus traços característicos é considerar o direito como um conjunto de normas, ou regras de conduta. A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações”⁵.

Desde quando pequenos, somos educados por regras de condutas. Mais tarde no ambiente da escola, nos círculos sociais como clubes, condomínios, e também no mercado de trabalho, recebemos mais regras, as quais somos obrigados a seguir, a fim de manter uma boa e ordenada convivência comum. Acrescenta Bobbio que “A maior parte destas regras já se tornaram habituais que não nos apercebemos mais da sua presença. Porém, se observarmos um pouco, de fora, o desenvolvimento da vida de um homem através da atividade educadora exercida pelos seus pais, pelos seus professores e assim por diante, nos daremos conta de que ele se desenvolve guiado por regras de conduta”⁶.

Essas regras de conduta são divididas em normas jurídicas e normas sociais. As primeiras dizem respeito àquelas contidas em um ordenamento jurídico, quando a vontade soberana da lei se impõe aos cidadãos, e sua violação constitui um ato ilícito, acarretando uma sanção. As normas sociais, por sua vez, são aquelas estabelecidas pela moral comum de uma sociedade, sendo que seu descumprimento não implica em uma sanção institucionalizada, mas pode gerar algum tipo de reprovação social.

Assim, se alguém publicar em uma rede social de internet, por exemplo, que “fulano” foi ministrar aulas alcoolizado, poderá responder pelo crime de

⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. Tradução: Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2014, p. 26.

⁶ Idem.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

difamação⁷, e também por indenização pelos eventuais danos materiais e morais decorrentes. Isso porque “imputar a outro fato ofensivo à reputação” é reconhecido em Lei, no caso no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), como crime.

Por outro lado, se um determinado usuário do Twitter é deveras impertinente, postando a todo o momento, por exemplo, dizeres chatos e aborrecedores, muito provavelmente esse perfil passará por um “ostracismo digital”, ou seja, as pessoas deixarão de segui-lo. Nesse caso, portanto, haveria uma violação de norma social, pois “ser chato” não é uma violação legal.

Tanto as normas jurídicas como as normas sociais *deveriam*, em tese, ser seguidas, porém, elas *podem* ser violadas, a depender, na maioria das vezes, da escolha do próprio agente. E isso nos coloca diante do atributo mais sagrado do ser humano, qual seja, sua autonomia de escolha, isto é, a liberdade de tomar suas decisões. Assim, um homem que escolhe infringir a norma, pode fazê-lo, pois é livre para escolher o seu destino.

Mas é preciso lembrar que liberdade sem limitação não seria liberdade, mas anarquia⁸. Dessa feita, para que os homens convivam em sociedade, o máximo que o indivíduo pode aspirar é uma liberdade relativa dentro das normas que visam o bem comum, pois sequer haveria liberdade no caos⁹. Portanto, livre para tomar suas decisões, é o indivíduo também responsável por essas decisões¹⁰ e responde por seus atos não apenas perante o tribunal de sua consciência, mas também perante o tribunal institucionalizado pelo Estado, de acordo com suas leis.

A característica da liberdade é de suma importância para a dinâmica do uso da Internet, posto que mais importante do que potentes e modernos antivírus, os quais são essenciais e imprescindíveis, não se discute isso, a ferramenta mais

⁷ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. In: BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

⁸ SCHWANTES, Júlio. *Colunas do Caráter*. 3. ed. Santo André: Casa Publicadora Brasileira, p. 137.

⁹ SCHWANTES, Júlio. *Colunas do Caráter*. 3. ed. Santo André: Casa Publicadora Brasileira, p. 145. São palavras do mesmo autor: “Em contraste com aqueles que invocam a liberdade como justificativa de seus atentados à moral, estão aqueles que a negam, estribados numa filosofia determinista, como pretexto para negarem também sua responsabilidade moral. De fato, seria incongruente manter a responsabilidade moral num mundo onde não houvesse liberdade de escolha, o livre arbítrio. Autômatos não são responsáveis” (SCHWANTES, Júlio. *Colunas do Caráter*. 3. ed. Santo André: Casa Publicadora Brasileira, p. 143).

¹⁰ SCHWANTES, Júlio. *Colunas do Caráter*. 3. ed. Santo André: Casa Publicadora Brasileira, p. 145.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

possante que deve ser considerada é o próprio usuário, por um simples detalhe: é o único recurso técnico nesse contexto que possui autonomia de vontade¹¹. Daí a educação digital ser tão importante nos nossos dias, mais ainda do que as próprias leis, pois lei não muda comportamento, mas a educação sim, uma vez que consiste em um instrumento seguro de aperfeiçoamento das condutas, tanto das jurídicas como das sociais, decorrentes da moral.

É importante também trazer à reflexão que, infelizmente, em muitas situações, as pessoas lembram e reclamam seus direitos, sem, contudo, conferirem a mesma importância aos seus deveres. Com a modernidade e uso cada vez maior dos recursos da tecnologia da informação e comunicação, verifica-se, na sociedade pós-moderna a tendência a um maior individualismo que acaba por exacerbar os sentimentos de egoísmo, o qual num ciclo vicioso, faz com que as pessoas se preocupem muito mais com os direitos quem tem, e muito menos com os deveres aos quais devem se submeter para com seu próximo.

É justamente nesse sentido que a filósofa de direito e política Simone Fabre pondera que “no lugar do sistema de valores tradicionais, o jogo da competição se instalou nessas sociedades industrializadas ao máximo e, com esse jogo competitivo, se dá livre curso ao pluralismo, à irracionalidade, ao individualismo e até ao egoísmo. (...) A herança moral perdeu seu sentido”¹².

A crise axiológica que tem tomado a sociedade reflete o descaso das pessoas com as regras em geral. Nenhum indivíduo pode se deixar guiar por paixões e impulsos impensados, especialmente, quando se tratar de Internet, pois uma vez postado, dificilmente será possível apagar o conteúdo por completo, porquanto a reverberação pode se tornar incontrolável¹³. Muitos não refletem suficientemente o quanto deveriam antes de postar ou escrever algo na Internet.

¹¹ Oportuno mencionar as palavras de Stephano Rodotà: “A rede mudou a sociedade, mas é esta última que age para determinar as modalidades de funcionamento, e portanto, essa mesma modifica a rede”. RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete. Quali i diritti, quali i vincoli*. Roma: Laterza, 2014, p. 55.

¹² GOYARD-FABRE, Simone. *O que é Democracia?*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 284.

¹³ Sobre o tema, destaca-se o entendimento da Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, do TJSP, a qual afirma que: “(...) a manutenção do conteúdo na internet, ferramenta que notoriamente facilita a propagação das informações - com extrema rapidez e atingindo potencialmente milhões de usuários -, importa em permitir que cada vez mais pessoas tenham acesso às ofensas desferidas, prolongando o dano enquanto perdurar a disponibilidade da página ao público”. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação n. 0017148-95.2012.8.26.0004*. Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 26.09.2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/29458071/ana-lucia-romanhole-martucci>. Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

03 – POLÍTICA DO “TOMA LÁ DÁ CÁ”

A Internet parece ter fortalecido a política do “toma lá dá cá”, que hoje prevalece nas redes sociais. Tolerar a opinião política, religiosa, sexual etc., do outro parece ter se tornado mais difícil. Se por um lado a Internet conferiu mais espaço às pessoas para manifestarem suas opiniões e exercerem sua cidadania, por outro lado há muito mais conteúdo inapropriado, em cujas linhas manifestam-se o ódio e a intolerância. A escritora Eliane Brum comenta justamente essa situação da Internet: “E que mesmo os mais comedidos são capazes de exercer sua crueldade e travestir a liberdade de expressão. Nas postagens e comentários das redes sociais, seus autores deixam claro o orgulho do seu ódio e muitas vezes também da sua ignorância. Com frequência reivindicam uma condição de ‘cidadãos de bem’ como justificativa para cometer todo o tipo de maldade, assim como para exercer com desenvoltura seu racismo, sua coleção de preconceitos e sua abissal intolerância com qualquer diferença”¹⁴.

Basta lembrar os ataques pessoais travados durante a época da eleição presidencial de 2014, que se transformou em um fenômeno social e político até então nunca vivenciado. Amizades foram desfeitas, e verdadeiras guerras se instalaram em milhares de *timelines* das redes sociais de brasileiros. Além disso, sob o pensamento de que os fins justificam os meios, diversas técnicas indevidas de propagação artificial de notícias e informações foram utilizadas. “Isso porque a depender da intensidade, interação e intenção de como a linguagem é aplicada nos espaços da Internet, pode-se construir fatos inventados, como se verdadeiros fossem. E uma vez que as informações sejam manipuladas, nenhuma outra mídia dá conta de contradizer a Internet”¹⁵.

Ao que tudo indica, está cada vez mais difícil, nos dias atuais, aos usuários de Internet, incorporarem os princípios cristãos ditados por Paulo, em sua carta aos romanos, de não pagar o mal com o mal, não se vingar, e vencer o mal

¹⁴ BRUM, Eliane. *Jornal El Pais, Seção Opinião, publicado em 02 de março de 2015*. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/02/opinion/1425304702_871738.html. Acesso: 03 mar. 2020.

¹⁵ ABRUSIO, Juliana. As fragilidades da estrutura informacional da rede e as formas de manipular o sistema dos provedores de buscas da internet. In: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO; Marco Aurélio (Coord). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 90.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

com o bem. O fato de estarem atrás de uma tela, de computador, de *tablet*, celular etc, imbuí as pessoas de uma “valentia” desnecessária, a qual resvala para a falta de urbanidade, respeito e cidadania.

É importante anotar que quando conflitos dessa natureza, de ofensas e bate-boca pela internet, se instalam no ambiente escolar, envolvendo alunos e/ou pais e/ou professores, o ideal é buscar a linha da mediação e conciliação dentro da própria escola. Para tanto, as instituições de ensino precisam se preparar, nesse sentido, para ter condições e técnicas para lidar com a situação. Entendemos que a melhor forma de resolução da maioria desses conflitos que são travados no ambiente escolar, podem e devem ser resolvidos pelo sistema da mediação e conciliação, cujo assunto demandaria, por sua vez, um artigo específico e, por isso, não aprofundaremos esse tema no presente. Apenas e tão somente quando os conflitos não podem mais, por qualquer motivo, serem resolvidos no âmbito da escola, não haverá outra opção senão procurar a Justiça, visando coibir os abusos, atenuar os conflitos e responsabilizar os culpados.

04 – A PROTEÇÃO JURÍDICA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em que pese o direito à liberdade de expressão ter disso reconhecido em quase todas as Constituições brasileiras, desde a Constituição de 1824, do Brasil Império, e com exceção à Carta de 1937 e a de 1963, nas quais esse direito foi tolhido significativamente, fato é que foi apenas na nossa Constituição Federal vigente, a de 1988, que esse direito atingiu o auge de seu reconhecimento.¹⁶

Segundo o artigo 5º., inciso IV, da Constituição Federal, é garantido a liberdade de expressão, sendo vedado, porém, o anonimato. Em outras palavras, qualquer indivíduo é livre para manifestar seu pensamento, desde que o faça assumindo a autoria de sua expressão. Isso porque aquele que manifesta seu

¹⁶ As Constituições Brasileiras podem ser acessadas em: BRASIL. *Constituições Anteriores*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antteriores-1>. Acesso: 20 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

pensamento, deve se fazer identificar, de modo a assumir eventuais consequências que possam ser geradas pelo teor de sua manifestação.¹⁷

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é reconhecido no seu artigo 11.º: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.¹⁸

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, consta em seu artigo 19: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão”.¹⁹

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem reconhece em seu artigo 11º. que “Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática (...)”.²⁰

Acrescente-se que o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014²¹, reconheceu em seu artigo 3º, que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 20 nov. 2020.

¹⁸ FRANÇA. Assembleia Nacional. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. França, 26 de agosto de 1789. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso: 20 nov. 2020.

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso: 20 nov. 2020.

²⁰ EUROPEIA, UNIÃO. Assembleia Nacional. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeia*, 18 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso: 20 nov. 2020.

²¹ BRASIL. *Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 20 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	Número XXI Jan-dez 2020 periodicoscesg@gmail.com	Trabalho 05 Páginas 76-97
--	--	------------------------------

manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (...). E em seu artigo 8º dispõe que “A *garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.*”.

Fica bastante claro, como se depreende tanto do texto constitucional, como das leis brasileiras, e dos consagrados textos internacionais, que todo o indivíduo possui o direito de se expressar. O limite dessa garantia está no fato que se o teor dessa manifestação ferir o direito do outro, recairá uma responsabilidade sobre o ofensor. A regra parece simples, mas é sobremaneira difícil de estabelecer exatamente onde termina o direito de um e começa o do outro, e vice-versa, pois são aspectos subjetivos que estão em cena.

A liberdade de expressão é balizada pelo próprio princípio da dignidade humana. Nas palavras de Ferrigolo, “A honra é um dos direitos mais apreciados da personalidade, pois significa a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. A honra é, portanto, atributo inerente a qualquer pessoa, independentemente de raça, religião ou classe social”²².

Além disso, a liberdade de expressão e todos os demais direitos fundamentais da personalidade, tais como a honra, imagem e privacidade, são considerados como intransmissíveis e inalienáveis, ou seja, são inexpropriáveis. Também são considerados vitalícios, isto é, seguem a pessoa até a morte. E ainda, outra característica é a imprescritibilidade das garantias individuais, vale dizer, “a qualquer momento alguém, ainda que tenha permanecido calado por longos anos, pode impedir que continuem enxovalhando sua honra”²³.

Escorando-se no direito à liberdade de expressão, como se esse fosse absoluto, muitos acabam por violar a honra e a privacidade alheia. Nas palavras de Fábio Henrique Podestá “(...) nenhuma liberdade pode ser tida como absoluta diante

²² FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação - mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 136. E acrescenta a mesma autora: “Assim pode-se dizer que a honra é a reputação que a pessoa desfruta no meio social e a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral. A proteção à honra também alcança, em geral, as pessoas jurídicas ainda que estas não possuam o sentimento da própria dignidade, contudo, sua reputação pode ser ofendida por estimativas desabonadoras.”, (FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação - mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 137).

²³ Ibid., p. 137.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

da possibilidade real de configuração de abuso, quando normalmente outros direitos da mesma categoria são violados.²⁴

Quando ocorre esse tipo de situação, dá-se o nome de conflito ou colisão de direitos fundamentais (liberdade de expressão vs honra; liberdade de expressão vs privacidade, dentre outras colisões de direitos fundamentais), e para buscar a melhor forma de solução desse choque de direitos, é necessário valer-se do princípio da proporcionalidade, para que no caso em concreto o Juiz realize um sopesamento de qual direito deverá ceder em favor do outro, tendo como norte o interesse no bem-estar da sociedade, e as garantias dos indivíduos que a integram.

Segundo o jurista Willis Santiago Guerra Filho, “a proporcionalidade em sentido estrito importa na correspondência (“*Angemessenheit*”) entre meio e fim, o que requer o exame de como estabeleceu a relação entre um e outro, com o sopesamento (“*Abwägung*”) de sua recíproca apropriação, colocando, de um lado, o interesse no bem-estar da comunidade, e de outro, as garantias dos indivíduos que a integram, a fim de evitar o beneficiamento demasiado de um em detrimento de outro.”²⁵

A doutrina constitucionalista ensina que: “Como esses princípios, ao se traduzirem em ações concretas, tendem a entrar em disputa com princípios e/ou valores contrapostos e merecedores de idêntica proteção constitucional – pense-se na hipótese de concorrência entre a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas -, diante disso, a principal observação a fazermos é no sentido de que, integrados na mesma Constituição, esses valores não são absolutos, antes se tornam mutuamente relativos, razão por que a sua interpretação/aplicação como já salientado, ocorre no âmbito de um jogo concertado de restrições e complementações recíprocas, à luz dos cânones hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou da harmonização”.²⁶

²⁴ PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. (Coord.). *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*: São Paulo: Quartier Latin, 2005, p 198.

²⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição*. São Paulo: RCS, 2007, p. 67.

²⁶ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, 1422-1423. Ainda sobre o assunto: “Vivemos em um Estado

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

O Ministra Raul Araújo do Superior Tribunal de Justiça ponderou em decisão judicial²⁷: “Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)”.

Portanto, sendo certo que se nenhum princípio tem caráter absoluto, a própria liberdade de expressão não possui este caráter, apesar de muitos autores pretenderem atribuir a referido princípio esta característica, sob a alegação de que quando se retira uma informação da Internet o que se está a realizar é uma censura²⁸.

05 – DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 17, veda o emprego do nome da pessoa em publicações que exponham ao desprezo público, *in verbis*: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Por sua vez, o artigo 12 do mesmo diploma legal preceitua a possibilidade de exigência de cessão da lesão a direito da personalidade, nos seguintes termos:

de Direito em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade como honra, imagem, intimidade etc” (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 49).

²⁷ STJ – Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Resp. n. 801109*. Rel. Min Raul Araújo. Dje. 12.03.2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20137%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf. Acesso: 19 nov. 2020.

²⁸ FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a Liberdade de Expressão e a Violação da Privacidade no Marco Civil da Internet. In: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO; Marco Aurélio (Coord). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 32.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

É bom lembrar que *indenizar* significa reparar, restituir uma situação jurídica determinada, que por obra da culpa do agente, causou dano àquele que postula a indenização.

Portanto, uma vez violados os direitos da personalidade, nasce ao titular o direito de ser reparado pelos danos sofridos, bem como de ver cessada a ilicitude. Ademais, segundo a regra dos artigos 186 e 927, do mencionado Código Civil, a violação a esses direitos constituem ato ilícito e é passível de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes²⁹. O artigo 953 do Código Civil dispõe, ainda, que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

O abuso do direito à liberdade de expressão, desse modo, pode acabar por violar o direito alheio da honra, da imagem, da privacidade, dentre outros direitos. Em tais casos, serão devidos os danos comprovados e decorrentes dessa violação.

É importante assinalar que, muito embora nem sempre o dano material possa ser comprovado, o dano moral pode consistir no fundamento único da indenização, uma vez que acarreta dor moral à vítima da ofensa. Nesse sentido são as decisões do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: “Dor moral. A agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral. São invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral consequente a sua violação” (Superior Tribunal de Justiça, 2.^a Turma, Recurso Especial 37374-3-MG, Relator. Ministro Hélio Mosimann, j. 28.9.1994).

²⁹ - Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- Art. 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. *In*: BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Destarte, tenha-se presente que os Tribunais brasileiros reconhecem que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral³⁰. Conforme a Súmula 227 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. A doutrina jurídica pondera que “A proteção à honra também alcança, em geral, as pessoas jurídicas ainda que estas não possuam o sentimento da própria dignidade, contudo, sua reputação pode ser ofendida por estimativas desabonadoras”³¹.

Assim, há casos em que a pessoa física figura como vítima, como por exemplo, quando um determinado professor é ofendido, mas há outros casos em que a própria pessoa jurídica, como por exemplo a instituição de ensino, é atacada e passa a ter direito de exigir indenização contra o(s) seu(s) ofensor(es). Nada impede, ainda, que se configure ofensa simultânea tanto à pessoa física como à jurídica, caso em que ambos poderão pleitear indenização, uma vez demonstrados os danos sofridos por cada qual.

Deve ser considerado, ademais, que quando o ato ilícito for perpetrado utilizando a Internet, diante de suas peculiaridades, os danos são potencializados, em razão da facilidade de reverberação do conteúdo. Nessa linha, deverá ser levado em consideração pelo Judiciário, na quantificação da indenização, a utilização de um meio que propicia a divulgação massiva das ofensas³², atingindo número incalculável de pessoas, aumentando-se, portanto, o valor da condenação.

Foi nesse sentido que o Juiz da 2ª. Vara Cível do Foro de Piracicaba, em 02.08.2013 condenou duas internautas a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais (valor acima da média arbitrada pelo Poder Judiciário brasileiro para casos como esse) a um médico veterinário por terem compartilhado na rede social Facebook fotos e ofensas relacionados ao tratamento feito pelo profissional a uma cadela doente. O Juiz esclareceu em sua decisão: "Consigno que o aumento

³⁰ Sobre o tema, leciona a doutrina de Maria Helena Diniz: “Havendo violação desses direitos, as pessoas jurídicas lesadas poderão pleitear, em juízo, a reparação pelos danos, sejam eles patrimoniais, sejam morais. Tais direitos lhes são reconhecidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas”. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71.

³¹ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação - mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 36.

³² Não é à toa que o legislador penal reconheceu como causa de aumento de pena, relativo aos crimes contra a honra, a ofensa proferida por meio que facilite a divulgação (art. 141, III, Código Penal). Nesse sentido, é perfeitamente cabível enquadrar a Internet como meio facilitador da divulgação.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

expressivo do número de ações de reparação de danos decorrentes de atos ilícitos praticados por intermédio das redes sociais torna imperiosa a fixação de valores capazes de produzir, efetivamente, o efeito desejado da indenização"³³.

Além disso, atento e sensível aos efeitos das ofensas perpetradas pela Internet, o Juiz da decisão ora em comento ponderou: “Infelizmente, as réis (...), como outras pessoas também, utilizam as ‘redes sociais’ do conforto de seus lares ou trabalho como verdadeiro tribunal de exceção. Acusam, denunciam, condenam e aplicam a pena, sem pensarem na repercussão de seus atos para os acusados, que, em sua maioria, não terão chance a uma ‘apelação ou revisão no tribunal de exceção’. Uma acusação feita nas redes sociais como se vê pela prova constante dos autos vira verdade absoluta e condena a pessoa ou entidade para sempre”³⁴.

Ainda sobre essa decisão piracicabana, por fim, vale registrar a ponderação do magistrado sobre a colisão de direitos, envolvendo a liberdade de expressão, conforme já argumentamos antes no presente artigo: “Registro que embora a liberdade de expressão tenha cunho constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo mesmo texto constitucional, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”³⁵.

Outra questão importante a ser discutida diz respeito aos comentários, curtidas e republicações que são feitas na Internet, especialmente nas redes sociais. É comum verificar que muitos *posts* ofensivos são disseminados na grande rede, pelo ato de terceiros que acabam por republicar a notícia, ou simplesmente comentá-la. Equivoca-se aquele que tenta se eximir de sua responsabilidade, ao afirmar que não é o responsável por gerar o conteúdo ofensivo original, mas apenas por encaminhá-lo adiante ou por fazer um comentário. Em verdade, todos que participam de algum modo da propagação da ofensa, podem responder pelos danos

³³ TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara Cível do Foro de Piracicaba. *Processo n.: 4000515-21.2013.8.26.0451*. Sentença em 02.08.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-dano-moral-facebook.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

decorrentes³⁶, seja aquele que originalmente postou o conteúdo ilícito, seja aquele que apenas o promoveu por meio de republicação ou comentando-o na mesma toada ofensiva.

Não se pode deixar de dizer, ainda, que quando os agressores forem menores de 18 anos, o dever de indenizar deve ser arcado pelos pais. Pela regra dos artigos 932, inciso I³⁷ e 933³⁸, do Código Civil os pais respondem por possíveis reparações civis derivadas de ilícitos cometidos pelos filhos menores que estejam sob sua guarda, mesmo que não haja culpa dos pais.

Adentrando a casos práticos propriamente ditos, vale mencionar uma decisão judicial de poucos anos atrás, na qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou a mãe de um garoto a pagar R\$ 20.000,00 de danos morais pelas ofensas realizadas na Internet por seu filho, menor de idade. O filho utilizara o computador de casa para criar um "FLOG", site de compartilhamento de fotos, para ridicularizar e humilhar um outro adolescente. A mãe alegou nada saber sobre as atividades do filho na Internet, mas, mesmo assim, foi condenada a pagar a indenização.³⁹

O exemplo do caso concreto acima demonstra que mesmo quando os pais não participam diretamente da ofensa e nem sequer sabem o que os filhos sob sua guarda estão fazendo na Internet podem ser obrigados a indenizar as vítimas.⁴⁰

Ora, a pergunta natural que surge nesse momento é: mesmo quando os pais não participam da agressão e nem sequer sabem o que os filhos estão fazendo na Internet podem ser obrigados a indenizar as vítimas? A resposta é sim. Nas

³⁶ Nesse sentido dispõe o artigo 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano". In: *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

³⁷ Artigo 932, inciso I do Código Civil: "São também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". In: BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

³⁸ Artigo 933 do Código Civil: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos". In: BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

³⁹ Vide: BORELLI, Alessandra; ABRUSIO, Juliana. Ciberbullying: Agressões no mundo virtual transformam-se em problema real. *Escola Particular*, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, ano 18, nº 206, maio de 2015. Disponível em: https://www.sieeesp.org.br/uploads/sieeesp/imagens/revista/revista_206.pdf. Acesso: 20 nov. 2020.

⁴⁰ Idem.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	Número XXI Jan-dez 2020 periodicoscesg@gmail.com	Trabalho 05 Páginas 76-97
--	--	------------------------------

palavras do jurista Carlos Roberto Gonçalves, “comprovado o ilícito do menor dele decorre, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidade deste”⁴¹. De um trecho extraído de decisão judicial de lavra da desembargadora Liége Puricelli Pires, verifica-se o mesmo entendimento: “Ao tempo das ofensas o filho (-) era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos atos do descendente”⁴².

Também é importante ter ciência que as escolas são responsáveis por seus alunos, enquanto esses estiverem sob os cuidados da instituição de ensino. “Os professores, no seu trabalho, exercem sobre os seus alunos um encargo de vigilância que é sancionado pela presunção de culpa”⁴³. A ideia aqui é que os educadores devem responder pelos atos daqueles que, na escola, estavam sujeitos ao seu poder disciplinar. A responsabilidade das escolas por seus alunos está prevista no artigo 932, inciso IV⁴⁴ do Código Civil.

Em um caso emblemático ocorrido em 2011, uma instituição de ensino carioca foi condenada a pagar R\$ 35 mil de indenização por danos morais à família de uma aluna de sete anos, pela humilhação de ofensas que sofreu em razão de *bullying*. Segundo a decisão judicial narra, a criança teria adquirido fobia de ir à escola, passou a ter insônia, terror noturno e sintomas psicossomáticos, tendo que se submeter a tratamento com antidepressivos e a mudar de escola no fim do ano letivo⁴⁵. Nesse caso a escola foi condenada por ter deixado de agir, quando deveria, para proteger seus alunos, impedindo a prática de *bullying*. As instituições de ensino não podem ser furtar do dever de proteger seus alunos evitando que sejam humilhados.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 134.

⁴² TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70031750094*. Porto Alegre, junho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs/inteiro-teor-110665464>. Acesso: 19 nov. 2020.

⁴³ GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 158.

⁴⁴ Artigo 932, inciso IV do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil: os estabelecimentos para fins de educação, pelos seus educandos. *In: BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

⁴⁵ TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Processo n. 0003372-37.2005.8.19.0208*. Rio de Janeiro, outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19529510/apelacao-apl-33723720058190208-rj-0003372-3720058190208/inteiro-teor-104370429>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Os professores empregados da escola também devem estar atentos aos dizeres que extrapolam a liberdade de expressão. No último caso a ser aqui comentado, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região reconheceu a dispensa por justa causa e, ainda, condenou o ex-professor ao pagamento de R\$ 4 mil de indenização por danos morais, por ter postado na rede social Facebook a frase “Comércio de diplomas... qualidade zero”, além de fazer várias reclamações contra a escola por não ter horários definidos, calendário acadêmico, e não contar com coordenador de curso e tampouco coordenador pedagógico. O ex-professor escrevia suas reclamações em comentários de *posts* de fotos que a escola publicava em sua página na referida rede social para divulgação do colégio. O ex-professor alegou em sua defesa que havia feito apenas “críticas pontuais sobre a verdadeira realidade fática vivenciada em seu dia a dia, sem nenhum cunho depreciativo ou escarnecedor”. Disse, ainda, que se tratou de uma análise construtiva, “numa manifesta opinião sincera de um professor que conhecia as entranhas daquela instituição”. Não obstante a defesa do ex-professor, o Tribunal considerou que ele fez comentários depreciativos que extrapolaram o direito da liberdade de expressão. Nas palavras da decisão: “Essa conduta do reclamante (do professor) foi desleal e antiética, causando, inegavelmente, prejuízo moral à empresa, pois é incontável o número de acessos que podem ser feitos ao site da instituição”⁴⁶.

06 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS CENSURA

Não poderíamos encerrar o presente artigo sem fazer uma reflexão sobre o outro lado da moeda. Explica-se: se por um lado repetimos à abundância que a liberdade de expressão não é absoluta e, por isso, deve respeitar direitos igualmente protegidos, tais como a honra, a imagem e a privacidade, não podendo o ofensor se escorar no seu direito à liberdade de expressão para ofender os outros, por outro lado também se deve estar atento ao outro extremo da situação, é dizer, sob o manto da proteção de direitos fundamentais pode-se acabar praticando a censura, por falta de tolerância e receptividade às críticas.

⁴⁶ TRT18 – Tribunal Regional Do Trabalho - 18ª REGIÃO. *Processo TRT-RO-0002330-09.2012.5.18.0006*. Rel. Desembargadora Khatia Albuquerque. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/89905255/trt-18-judiciario-16-04-2015-pg-1521>. Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Nesse sentido ponderou o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal: “Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa”⁴⁷.

Assim, é preciso analisar cada caso em concreto para a correta verificação do abuso ou mero exercício da liberdade de expressão. Um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, não pode tolerar a censura, assim como também não pode permitir que as pessoas sob uma falsa liberdade achocalhem a honra alheia. É tarefa difícil, mas possível.

07 – CONCLUSÃO

A liberdade de expressão constitui direito fundamental conferido a todos os indivíduos, garantido pela Constituição Federal Brasileira e também pelos principais tratados internacionais que tratam dos direitos humanos. Serve de supedâneo para um regime democrático. Porém, não pode ser considerado como absoluto, devendo-se respeitar, igualmente, outros direitos fundamentais do indivíduo. Dessa feita, não se pode apoiar na liberdade de expressão para a violação da honra alheia.

A toda liberdade corresponde uma responsabilidade. Nesse sentido, verifica-se que a própria Constituição Federal ao garantir a liberdade de expressão, veda o anonimato. Isso significa que qualquer indivíduo é livre para manifestar seus pensamentos, mas desde que assuma a autoria de sua expressão, a fim de que seja resguardada em favor de terceiros eventual responsabilização pelos dizeres proferidos.

⁴⁷ STF – Supremo Tribunal Federal. *RCL 18566 MC / SP*. Rel. Min. Celso de Mello, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25265676/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-18566-sp-stf>. Acesso: 19 nov. 2020.

Ainda sobre o assunto, adicione-se as palavras de Alexandre Assunção Silva: O objetivo constitucional de promover o bem de todos não pode ser alcançado sem garantia de desenvolvimento intelectual livre. Para tanto é preciso um ambiente onde a difusão dos pensamentos ocorra com mínimas restrições, apenas as necessárias para preservar a ordem social, pois só assim os indivíduos podem desenvolver-se amplamente. Por conta disso, o legislador, ao limitar o exercício do direito de liberdade de expressão, precisa respeitar a inviolabilidade do seu núcleo essencial, de maneira a preservar o mínimo existencial (SILVA, Alexandre Assunção. *Liberdade de Expressão e Crimes de Opinião*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 38-39).

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Hodiernamente, as pessoas lembram e reclamam seus direitos, porém, não conferem a mesma tônica aos seus deveres. A modernidade e informatização das relações tende a tornar as pessoas mais individualistas, fato que acaba por exacerbar os sentimentos de egoísmo, refletindo na forma como as pessoas lidam umas com as outras, principalmente na Internet.

A interação e participação nas redes sociais aumenta exponencialmente a cada dia e parece ser inversamente proporcional à tolerância e capacidade das pessoas de não revidar a ofensa com outra ofensa. Um campo de batalha tem ocupado as *timelines* de muitos usuários das redes sociais, apontando para a falta de urbanidade e respeito coletivos na Internet.

Para a solução de conflitos decorrentes do assunto em pauta, recomendamos a adoção das técnicas de mediação e conciliação, as quais podem se desenvolver pela própria escola, como preferência à via judicial.

É preciso tomar cuidado, por fim, com a excessiva e descabida proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, de modo a não justificar de forma incoerente as limitações ao direito de liberdade de expressão, sob pena de incidência de própria censura.

08 – REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. As fragilidades da estrutura informacional da rede e as formas de manipular o sistema dos provedores de buscas da internet. *In*: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO; Marco Aurélio (Coord). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. Tradução: Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2014.

BORELLI, Alessandra; ABRUSIO, Juliana. Cyberbullying: Agressões no mundo virtual transformam-se em problema real. *Escola Particular*, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, ano 18, nº 206, maio de 2015. Disponível em: https://www.sieeesp.org.br/uploads/sieeesp/imagens/revista/revista_206.pdf. Acesso: 20 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 20 nov. 2020.

BRASIL. *Constituições Anteriores*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso: 20 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 19 nov. 2020.

BRASIL. *Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 20 nov. 2020.

BRUM, Eliane. A boçalidade do mal. *Jornal El Pais*, Seção Opinião, publicado em 02 de março de 2015. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/02/opinion/1425304702_871738.html. Acesso: 03 mar. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

EUROPEIA, UNIÃO. Assembleia Nacional. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeia*, 18 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso: 20 nov. 2020.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação - mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a Liberdade de Expressão e a Violação da Privacidade no Marco Civil da Internet. *In*: MASSO, Fabiano Dolenc Del; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO; Marco Aurélio (Coord). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA. Assembleia Nacional. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. França, 26 de agosto de 1789. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso: 20 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é Democracia?*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição*. São Paulo: RCS, 2007.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso: 20 nov. 2020.

PASCUZZI, Giovanni. *Il Diritto dell'era digitale*. Bologna: Il Mulino, 2010.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. (Coord.). *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*: São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RODOTÀ, Stefano. *Il Diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete. Quali i diritti, quali i vincoli*. Roma: Laterza, 2014.

SCHWANTES, Júlio. *Colunas do Caráter*. 3. ed. Santo André: Casa Publicadora Brasileira.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 05 Páginas 76-97
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

SILVA, Alexandre Assunção. *Liberdade de Expressão e Crimes de Opinião*. São Paulo: Atlas, 2012.

STF – Supremo Tribunal Federal. *RCL 18566 MC / SP*. Rel. Min. Celso de Mello, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25265676/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-18566-sp-stf>. Acesso: 19 nov. 2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Resp. n. 801109*. Rel. Min Raul Araújo. Dje. 12.03.2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20137%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf. Acesso: 19 nov. 2020.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo n. 0003372-37.2005.8.19.0208. Rio de Janeiro, outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19529510/apelacao-apl-33723720058190208-rj-0003372-3720058190208/inteiro-teor-104370429>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70031750094*. Porto Alegre, junho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs/inteiro-teor-110665464>. Acesso: 19 nov. 2020.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara Cível do Foro de Piracicaba. *Processo n.: 4000515-21.2013.8.26.0451*. Sentença em 02.08.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-dano-moral-facebook.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação n. 0017148-95.2012.8.26.0004*. Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 26.09.2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/29458071/ana-lucia-romanhole-martucci>. Acesso: 19 nov. 2020.

TRT18 – Tribunal Regional Do Trabalho - 18ª REGIÃO. *Processo TRT-RO-0002330-09.2012.5.18.0006*. Rel. Desembargadora Khatia Albuquerque. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/89905255/trt-18-judiciario-16-04-2015-pg-1521>. Acesso: 19 nov. 2020.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	Número XXI Jan-dez 2020 periodicoscesg@gmail.com	Trabalho 05 Páginas 76-97
--	--	------------------------------